

I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das custas processuais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.
2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPC (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.
3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.
4. Recurso desprovido.
(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

8. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento, a título de Taxa Judiciária, no valor total de R\$ 1.812,41 (mil oitocentos e doze reais e quarenta e um centavos), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ no dia 26.12.2025, sem a devida contraprestação do serviço público almejado (visto o equívoco na utilização dos sistemas SAJ/Eproc), torna-se cabível a devolução requerida.

11. Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 1.812,41 (mil oitocentos e doze reais e quarenta e um centavos) na conta informada (Banco Bradesco S/A, Agência 4040, Conta Corrente 1-9, CNPJ 60.746.948/0001-12), deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.

12. Todavia, para a viabilização técnica do pagamento e atendimento às obrigações acessórias (EFD-Reinf/eSocial), intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os dados e documentos necessários ao Cadastro de Credor (caso ainda não constem integralmente nos autos):

a) Dados: Nome completo/Razão Social, CPF/CNPJ, Data de Nascimento (se pessoa física), Telefone, Endereço completo com CEP, Ocupação (CBO) e Dados Bancários;

b) Documentos (cópias): RG/CPF ou Contrato Social, Comprovante de Endereço e Comprovante de Domicílio Bancário.

13. Ressalte-se que a ausência ou incompletude das informações acima listadas acarretará a inviabilidade técnica da operação financeira e o consequente arquivamento do feito.

14. Com a juntada dos dados, à SEGOF para o processamento do crédito, deduzidos eventuais encargos bancários.

15. À COPAD para as providências de publicação e acompanhamento.

16. Após o cumprimento, arquivem-se.

Processo Administrativo n. 0001866-34.2026.8.01.0000

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 19/2026
Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 04/2025
Processo nº: 2024-149

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, E A EMPRESA MARCA D'AGUA LTDA

Objeto: O objeto do presente instrumento é a aquisição de COLETE DE IDENTIFICAÇÃO, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Valor Total do Contrato: O valor total da contratação é de R\$ 5.199,60 (cinco mil cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização:
Fiscal Técnico: Hudson de Castro Magalhães
E Gestor: Jhenyffer da Silva Andrade

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 20/2026
Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 04/2025
Processo nº: 2024-149

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, E A EMPRESA UDIARTE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA

Objeto: O objeto do presente instrumento é a aquisição de crachás, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Valor Total do Contrato: O valor total da contratação é de R\$ 514,80 (Quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos).

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização:
Fiscal Técnico: Hudson de Castro Magalhães
E Gestor: Jhenyffer da Silva Andrade

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 21/2026
Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 04/2025
Processo Eletrônico: 2024-149

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, E A EMPRESA F B AMORIM JUNIOR

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de banners, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Valor Total do Contrato: O valor total de R\$ 395,57 (trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos)

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização:
Gestor: Jhenyffer da Silva Andrade
Fiscal: Hudson de Castro Magalhães

GABINETE DE DESEMBARGADOR

PORTARIA Nº 721 / 2026

A DESEMBARGADORA DENISE CASTELO BONFIM, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 320, de 8 de outubro de 2024, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe sobre o Regime de Plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a designação desta Magistrada para atuar como Desembargadora Plantonista no período de 09 a 15 de março de 2026 (7 dias), conforme Portaria n.º 679 / 2026, do Gabinete da Presidência deste Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte por parte da equipe lotada neste Gabinete, para as eventuais convocações para o serviço, por analogia ao art.